



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500965-78.2023.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante CLEITON JUNIOR CARVALHO CLARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena imposta ao réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa imposta e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente estabelecida, com determinação para expedição de alvará de soltura clausulado em favor do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1903

Apelação Criminal nº 1500965-78.2023.8.26.0621

Comarca: Aparecida – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Apelante: **Cleiton Júnior Carvalho Claro**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Cleiton Júnior Carvalho Claro contra sentença que o condenou por furto qualificado, com pena de 3 anos de reclusão em regime fechado e 15 dias-multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, redimensionamento da pena, regime inicial semiaberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação; (ii) analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância; (iii) reavaliar a dosimetria da pena, considerando a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e confissão do réu.

4. O princípio da insignificância não se aplica, dado o valor dos bens furtados e a relevância da lesão patrimonial.

5. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime. A atenuante da confissão foi reconhecida, afastando-se a agravante da reincidência por falta de condenações transitadas em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com expedição de alvará de soltura.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu, corroborada por provas, justifica a condenação. 2. O princípio da insignificância não se aplica a furtos de valor significativo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 59; art. 68; art. 33,

§2º, “c”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, Agravo Regimental no HC nº 613.197/PR, 5ª Turma,
Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2021.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **CLEITON JÚNIOR CARVALHO CLARO** contra a r. sentença de fls. 221/223, que o declarou como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base para que seja fixada no mínimo legal. Ressalta que a atenuante da confissão deve preponderar sobre a agravante da reincidência, permitindo uma redução maior da sanção. Busca, ainda, que seja estabelecido o regime inicial semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, que o réu possa recorrer em liberdade (fls. 257/267).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 274/276).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 307/313).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 18 de setembro de 2023, por volta das 09h00, na Rua Oscarlino Marcondes Teixeira, n.º 167, no bairro Ponte Alta, na cidade de Aparecida, CLEITON JUNIOR CARVALHO CLARO subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, diversos bens das vítimas Jair Pereira Coelho e Waldemir Charleaux Coelho. Os itens furtados incluíam peças de vestuário, um cofre contendo moedas, perfumes, uma caixa de som e uma mochila, que continha a quantia de R\$ 6.500,00.

Consoante restou apurado, CLEITON, com a intenção de cometer o crime, dirigiu-se até a residência das vítimas, onde rompeu o cadeado e a fechadura, adentrando o imóvel e subtraindo os objetos mencionados, evadindo-se em seguida.

Após a comunicação do crime à Polícia Militar, CLEITON foi localizado enquanto se deslocava em um mototáxi, portando a mochila da vítima nas costas. Durante a abordagem, todos os itens subtraídos foram encontrados dentro da mochila. Diante do flagrante delito, CLEITON foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis em espécie.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição

e apreensão de fls. 09/10 e laudo pericial de fls. 103/109.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu fez uso do seu direito constitucional de manter-se em silêncio (fls. 24).

Ouvido em juízo, confessou a prática delitiva. Relatou que, duas noites antes, havia pernoitado no albergue da cidade e, no dia seguinte, foi até uma padaria pedir dinheiro. Juntamente com outra pessoa, avistou a casa das vítimas e decidiu invadir o local. Descreveu que arrombaram os cadeados para entrar, e, embora seu comparsa tenha desistido, entrou e pegou a mochila. Após sair, dirigiu-se a uma quitanda, onde pediu para que trocassem as moedas que tinha em seu poder e diante da recusa, realizou a troca em uma papelaria. Voltou até a quitanda e comprou itens alimentícios (mídia – fls. 202).

A confissão do réu veio corroborada pela prova colhida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ***“as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais”*** (RTJ 88/371).

A testemunha Ederson Charleaux Coelho, policial militar, relatou que ao receber uma ligação do irmão, que estava chorando, foi informado de que sua residência havia sido invadida, com o portão arrombado e seus pertences subtraídos. Imediatamente, dirigiu-se ao local e, ao conversar com o irmão, que já estava abalado pelo ocorrido, tentou acalmá-lo. Colocou-o no veículo e sugeriu que realizassem uma volta pela área próxima a um bar para tentar localizar

alguém com a mochila e os itens furtados. Não encontrando nada, sugeriu que fossem almoçar e depois registrassem um boletim de ocorrência na delegacia. Durante o trajeto, avistaram um mototáxi com um indivíduo na garupa. Aduziu que seu irmão reconheceu a mochila que estava com o passageiro e o outro irmão identificou o tênis que o indivíduo usava como sendo seu. Imediatamente, seguiram o mototáxi e pediram para o motoqueiro parar. Ao se identificar como policial, indagou o réu acerca da mochila, tendo ele dito que havia acabado de ganhar, momento em que tentou se evadir do local. Imobilizou o acusado e acionou o 190 para solicitar apoio policial. Na mochila do suspeito, foram encontrados todos os itens furtados. Posteriormente, o grupo se dirigiu à Delegacia de Polícia de Guaratinguetá para as providências legais (mídia – fls. 183).

Não fora isso, a testemunha Verena Petrini, embora não tenha presenciado diretamente a ocorrência do fato, reconheceu e confirmou que foi o acusado quem realizou a subtração dos bens, pois estava presente quando o apelante foi localizado, portando a mochila que continha os objetos furtados (mídia – fls. 183).

A testemunha Nielsen Marcondes Fernandes relatou que, na data dos fatos, o acusado entrou em seu estabelecimento comercial por volta das 9h30, carregando uma bolsa nas costas, com o intuito de trocar algumas moedas. Diante da sua recusa, o réu foi à padaria ao lado, trocou as moedas e voltou ao seu estabelecimento, onde comprou pacotes de bolacha, refrigerante e foi embora. Posteriormente, seu amigo chegou e disse que haviam furtado sua residência, quando então lhe disse que tal indivíduo havia estado ali, pois reconheceu a bolsa. Por volta das 13h00, recebeu uma mensagem informando que o

réu havia sido localizado com os objetos subtraídos (mídia – fls. 183).

Nesse sentido, não se pode descredibilizar a palavra das testemunhas, pois não se demonstrou que tivessem qualquer interesse de acusar falsamente o réu, imputando-lhes falsamente a prática do furto.

Não obstante a prova testemunhal, é certo que o acusado foi surpreendido na posse dos objetos do furto, o que é suficiente para gerar presunção de sua responsabilidade e, além disso, há inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao acusado demonstrar o contrário, o que não fez.

A qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo restou atestada pelo laudo pericial de fls. 103/109.

Desta feita, inequívoco que o réu foi o autor do furto a ele imputado.

De se destacar que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, posto que além do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), foram subtraídos demais pertences pessoais das vítimas, quantia que não se revela desprezível ou mesmo de pequeno valor, vez que muito superior ao salário-mínimo vigente na época dos fatos.

Nesse sentido tem decidido, de forma reiterada e unânime, o C. STJ:

É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial (STJ, Agravo Regimental no HC nº

613.197/PR, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/05/2021).

No caso vertente, afastar a tipicidade de tal conduta incentivaria a prática de crimes análogos, além de desprestigiar o interesse da vítima no resguardo de seu patrimônio.

Pelas circunstâncias presentes nos autos, impossível o reconhecimento da atipicidade da conduta, revelando-se, outrossim, bem decretada a condenação do apelante, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em 3 (anos) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Tal aumento deve ser mantido, uma vez que, conforme as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, foram consideradas as circunstâncias em que o crime foi cometido, notadamente durante o período diurno, momento em que a vítima tem maior expectativa de segurança em sua residência, o que demonstra a audácia do réu na execução delitiva. Ademais, levou-se em conta o valor expressivo dos bens subtraídos.

De outra banda, pela regra do artigo 68, do Código Penal, o juiz tem plena liberdade para determinar a pena e os percentuais a serem aplicados, pois o código em si não trouxe qualquer limitação para esta finalidade, reservando-a ao magistrado, que deve atentar-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre convicção, critérios estes observados no feito em comento.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

No entanto, não se constata qualquer apontamento

criminal em nome do apelante na certidão emitida por esta Corte de Justiça, com exceção do presente feito (fls. 151/153). Não se desconhece que o réu foi preso no Estado de Minas Gerais por supostos furtos lá praticados, contudo, os processos ainda estão em andamento, atestando a certidão de fls. 97/102, acostada aos autos em 13/11/2023, não haver condenações criminais transitadas em julgado em nome do acusado, de modo que deve ser afastada a incidência da agravante da reincidência.

Assim, sendo mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/6, para que resulte em definitivo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diante do *quantum* da reprimenda ao final estabelecida e da primariedade do réu, com fulcro no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa imposta, cujos critérios serão estabelecidos em sede de execução e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente estabelecida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para reduzir a pena imposta ao réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa imposta e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente estabelecida, **com determinação para expedição de alvará de soltura clausulado em favor do réu.**

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora